



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001410/95-89
Recurso nº : 13.523
Matéria: : IRPF - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : AMIR BRUSTOLIN
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº : 103-19.357

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - Tratando-se de exigência fiscal reflexiva, a decisão proferida no Processo Matriz, é aplicada no julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMIR BRUSTOLIN.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001410/95-89
Acórdão nº : 103-19.357
Recurso nº : 13.523
Recorrente : AMIR BRUSTOLIN

RELATÓRIO

AMIR BRUSTOLIN, pessoa física já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 09/13).

A exigência fiscal decorre do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de "pro-labore", em decorrência do lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA., da qual o contribuinte é sócio quotista, conforme processo nº 10935.001409/95-08 e diz respeito aos fatos transcritos no Auto Matriz, conforme abaixo, praticados pelo contribuinte nos períodos-base de 1991 e 1992:

"arbitramento de lucros do período-base de 1991 e dos meses de janeiro a dezembro de 1992, tendo em vista que o contribuinte não mantém a escrituração das contas correntes movimentadas pelo contribuinte nos Bancos Bradesco, Nacional e Battistella, conforme comprovam os documentos anexados às folhas 72/81, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e contábil, além do que, a escrituração do Livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para o registro individualizado, com inobservância ao disposto no Artigo 160, Parágrafo 1º do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001410/95-89
Acórdão nº : 103-19.357

Devido a prática dessas irregularidades, arbitrou a fiscalização, o lucro do sujeito passivo, tomando por parâmetro, as receitas de prestação de serviços constantes em suas declarações de rendimentos pessoa jurídica dos períodos-base fiscalizados."

Irresignado com a exigência fiscal, o contribuinte apresentou tempestivamente peça impugnatória (fls. 17/18), alegando que por tratar-se de cobrança decorrente contra a pessoa jurídica da qual o autuado é sócio quotista, espera que a decisão aplicada no processo Matriz, seja estendida ao caso presente.

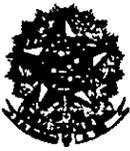
A autoridade julgadora de primeira instância às folhas 30/32, através da Decisão Nº 0666/97, julgou procedente parcialmente a ação fiscal descrita no Auto de Infração, baseando sua decisão na seguinte ementa:

"PROCESSO DECORRENTE – A decisão proferida no procedimento matriz é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existentes.

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – Arbitrado o lucro da pessoa jurídica é consequência lógica, descabendo prova em contrário, por ser presunção legal absoluta, que parcela desse lucro foi distribuído às pessoas dos sócios, proporcionalmente à participação no capital social; apenas o cancelamento do lançamento principal poderá modificar o decorrente."

Por força do Artigo 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o Artigo 106 do CTN, reduziu a multa de ofício aplicada no Auto de Infração de 100% para 75%.

Notificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 02/07/97, que manteve em parte a exigência fiscal, a recorrente apresentou



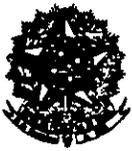
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001410/95-89
Acórdão nº : 103-19.357

recurso voluntário (fls. 36/37) no dia 22 do mesmo mês, informando que por tratar-se de exigência decorrente, a decisão proferida no processo matriz seja estendida ao processo decorrente.

As folhas 40/42, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por força da Portaria nº 260/95, apresenta suas contra-razões, recomendando a manutenção integral da exigência tributária mantida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10935.001410/95-89
Acórdão nº : 103-19.357

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência tributária do Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme o Processo nº 10935.001409/95-08, lavrado contra a TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA., da qual o recorrente é sócio quotista, cuja decisão prolatada no processo Matriz, através do Acórdão nº 103.19. 349, é trasladada ao processo reflexo.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário interposto por AMIR BRUSTOLIN, face ao decidido no Processo Matriz.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO